

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA – SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 040/2023  
TOMADA DE PREÇOS N. 04/2023**

A Empresa **MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.421.036/0001-70, com sede na rua Anselmo Toaldo, 260, Loteamento Dona Alda, Capinzal/SC, através de seu administrador, tempestivamente, com fúicro na Lei n. 8.666/93, vem, a presença dessa Comissão Permanente de Licitações, a fim de apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **WORKLIGTH SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**I – SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Vargem Bonita lançou Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa para execução de projeto de iluminação pública em LED.

Após a análise das propostas e dos documentos de habilitação, por ter cumprido com todos os requisitos trazidos pelo edital, a empresa recorrida restou habilitada.

Em que pese o descabido recurso apresentado pela empresa recorrente, a decisão de habilitação tomada não merece ser reformada, conforme se demonstrará a seguir.

## **II – AS RAZOES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CPL**

### **II.1 DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA RECORRIDA.**

Diferentemente do que alega a recorrente, basta simples consulta ao Projeto para concluir que o responsável técnico da empresa recorrida não detém autoria ou participação na sua elaboração.

Ora, o referido projeto foi elaborado pela Engenheira Eletricista **Querli Cristina Popp**, a qual não detém qualquer vínculo com o responsável técnico da recorrida.

Portanto, a vedação do art. 9º da Lei n. 8.666/93 não se aplica no presente caso, conforme se extrai da norma:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Veja, nem a empresa recorrida e nem o seu responsável técnico são autores ou responsáveis pela elaboração do projeto, não sendo cabível a aplicação dos incisos "I" e "II" da norma colacionada.

O simples fato do Engenheiro André ser responsável técnico das empresas não significa uma violação ao princípio da isonomia, muito menos a incidência da vedação de participação.

Ora, e normal que diversas empresas de um ramo específico tenham um mesmo responsável técnico formal diante da falta de profissionais no mercado.

Diferente seria se o Sr. André fosse o responsável pelo projeto apresentado pela Administração ou se a empresa Oroluz tivesse participado do certame como licitante, visto que incidiria tal norma.

Porém, *in casu*, além de não haver vedação legal, não há qualquer vantagem no simples fato do Sr. André se responsabilizar tecnicamente pela recorrida, de modo que todas as informações são públicas.

Desta forma, considerando o Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna, ausente vedação legal, não pode a Administração inabilitar a empresa recorrida pelo simples fato de haver semelhança de um único colaborador, com a empresa autora do projeto.

## **II.2 DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA**

Diferentemente do que alega a recorrente, basta simples consulta a documentação de habilitação para concluir que os atestados apresentados atendem integralmente às exigências editalícias.

Ora, os atestados apresentados, além de demonstrarem efetivamente a total compatibilidade com o objeto, detêm a expressa menção de execução de iluminação pública e também a manutenção da rede.

Portanto, não há qualquer motivo para inabilitar a licitante que nitidamente detém capacidade para executar o projeto de interesse da administração.

É consabido que a Capacidade Técnica Profissional atesta a capacidade dos profissionais para executar serviços com grau de complexidade semelhante ao objeto do processo licitatório em questão. Portanto, de acordo com a legislação, nesta etapa, deve-se comprovar que os profissionais

vinculados à proponente são detentores de atestados compatíveis com o objeto da licitação.

Sabe-se que a Capacidade Técnico Operacional é aquela tida por uma empresa/companhia para executar serviços e trabalhos com grau de complexidade semelhante ao objeto do processo licitatório em questão. Portanto, nesta etapa era necessário comprovar que a empresa é detentora de atestados compatíveis com o objeto da licitação.

Diante das informações *supra*, resta evidente que a decisão da Comissão de Licitações de não inabilitar a recorrida foi correta e não merece ser reformada. Tal medida feriria de morte os princípios da competitividade e da economicidade.

Analisando a documentação apresentada para fins de habilitação de maneira razoável, observa-se nitidamente que a recorrida detem capacidade técnica suficiente para prestar o serviço.

Frente ao Princípio da Economicidade, sopesando os termos do edital e a documentação apresentada, seria, no mínimo, não razoável e injusto inabilitar a recorrida que detém notória *expertise* na área, sendo que, está clarividente que a empresa detém a qualificação necessária.

O que não pode ocorrer é a inabilitação de licitante, a qual ingressou no certame com uma proposta de interesse público, por simples divergência acerca de códigos.

Ainda, nesse lume é o entendimento exarado pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC:

**O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais**

omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes. (TJSC. Reexame Necessário n. 2009.049593-8, 1ª Câmara de Direito Público. Rel. Vanderlei Romer. Julg. Em 16/11/2009).

Outrossim, dispõe a doutrina de HELENE LOPES MEIRELLES:

O procedimento formal, como garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos, não se confunde com formalismo, exigência inútil, desnecessária, irrelevante, incapaz de causar prejuízo à igualdade entre os concorrentes (in "Direito Administrativo Brasileiro", 19ª ed, Malheiros, pág. 248).

Portanto, é pacífico e notório o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da impossibilidade de inabilitar licitante que demonstrou suficientemente sua capacidade técnica, tanto operacional, quanto profissional.

Tendo em vista que o procedimento licitatório visa sempre perseguir o melhor contrato, logicamente que o interesse público reside na manutenção da recorrida, a qual apresentou toda a documentação exigida e deseja competir com as outras empresas a fim de buscar o contrato com a Administração, tudo em homenagem ao princípio da competitividade.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender e fornecer o que o ente público deseja. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Desta forma, partindo da premissa que a finalidade do Processo Licitatório é a busca do melhor contrato para a Municipalidade, considerando a narrativa supra, a qual demonstrou a efetiva capacidade técnica da empresa

recorrida, a modificação da decisão de habilitação seria totalmente ausente de razoabilidade e proporcionalidade, em manifesto conflito com as normas e princípios que regem a matéria.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer **seja desprovido o recurso administrativo interposto** pela empresa WORKLIGTH SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, para que, reconhecendo-se os fatos e direitos aqui apresentados, seja mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrida.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Pede deferimento!

Vargem Bonita/SC, 12 de junho de 2023.

  
**MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**  
Recorrida